



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
09.151.861/0001-45
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 213/2010

Cria o Fundo Municipal de Habitação, de Interesse Social – FHIS, no âmbito do município de Imaculada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e instiuti o Conselho-Gestor do FHIS, no âmbito do município de Imaculada –PB.

CAPÍTULO I
Do Fundo de Habitação de Interesse Social
Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I. Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de *cooperação nacionais e internacionais*;
- V. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II
Do Conselho- Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um conselho gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por **06** (seis) representantes e respectivos suplentes do poder público municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

I. Representantes do Poder Executivo:

- a. Secretaria de Infra Estrutura e Recursos Hídricos;
- b. Secretaria de Ação Social e Desenvolvimento Econômico;
- c. Secretaria Municipal de Administração.

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a. Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Malta
- b. Igreja católica

§ 1º - A presidência do Conselho – Gestor do FHIS será exercida pelo Agente Público indicado pelo chefe do Poder Executivo;

§ 2º - O Presidente do Conselho – Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao agente público responsável pelo Conselho – Gestor oferecer todos os meios necessários para o exercício das competências afins ao Conselho.

Do Conselho Gestor do FHIS
Seção III
Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de Interesses social que completem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais:

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social

V – aquisição de material para construção, aplicação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo conselho – gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observados o disposto nesta lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II – aprovar orçamento e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III. Fixar critérios para priorização de linhas de ações;

IV. Deliberar sobre as contas do FHIS;

V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência,

VI. Aprovar seu regimento interno.

§ - 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a lei federal de nº 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ - 2º O Conselho do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacionais, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objetos de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

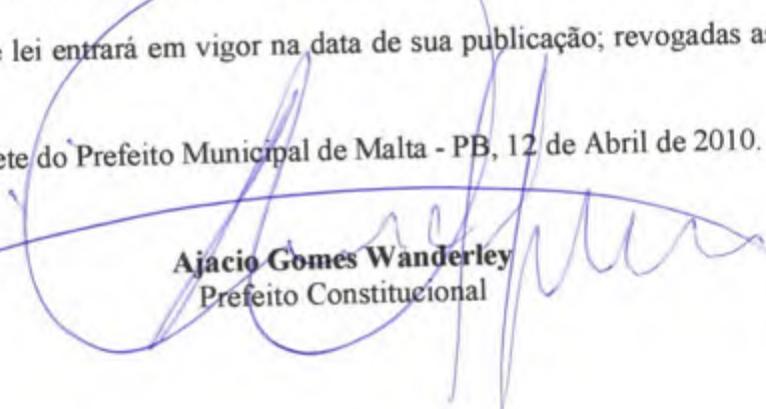
§ - 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência pública e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malta - PB, 12 de Abril de 2010.


Ajácio Gomes Wanderley
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 04

Data: 12/04/2010

LEI N.º 213/2010

Cria o Fundo Municipal de Habitação, de Interesse Social – FHIS, no âmbito do município de Imaculada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA DE IMACULADA, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, no âmbito do município de Imaculada –PB.

CAPÍTULO I

Do Fundo de Habitação de Interesse Social

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- VII. Dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- VIII. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- IX. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- X. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- XI. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- XII. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados

SEÇÃO II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O FHIS será gerido por um conselho gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 06 (seis) representantes e respectivos suplentes do poder público municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

VII. Representantes do Poder Executivo:

- d. Secretária de Infra Estrutura e Recursos Hídricos;
- e. Secretária de Ação Social e Desenvolvimento Econômico;
- f. Secretária Municipal de Administração.

VIII. Representantes da Sociedade Civil:

- c. Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Malta
- d. Igreja católica

§ 1º - A presidência do Conselho - Gestor do FHIS será exercida pelo Agente Público indicado pelo chefe do Poder Executivo;

§ 2º - O Presidente do Conselho - Gestor exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao agente público responsável pelo Conselho - Gestor oferecer todos os meios necessários para o exercício das competências afinentes ao Conselho.

Do Conselho Gestor do FHIS
Seção III
Das aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de Interesses social que completem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social

V - aquisição de material para construção, aplicação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encurtadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo conselho - gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observados o disposto nesta lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II - aprovar orçamento e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

IX. Fixar critérios para priorização de linhas de ações;

X. Deliberar sobre as contas do FHIS;

XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência.

XII. Aprovar seu regimento interno.

§ - 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a lei federal de nº 11.124 de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ - 2º O Conselho do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacionais, dos recursos previstos e

aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objetos de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

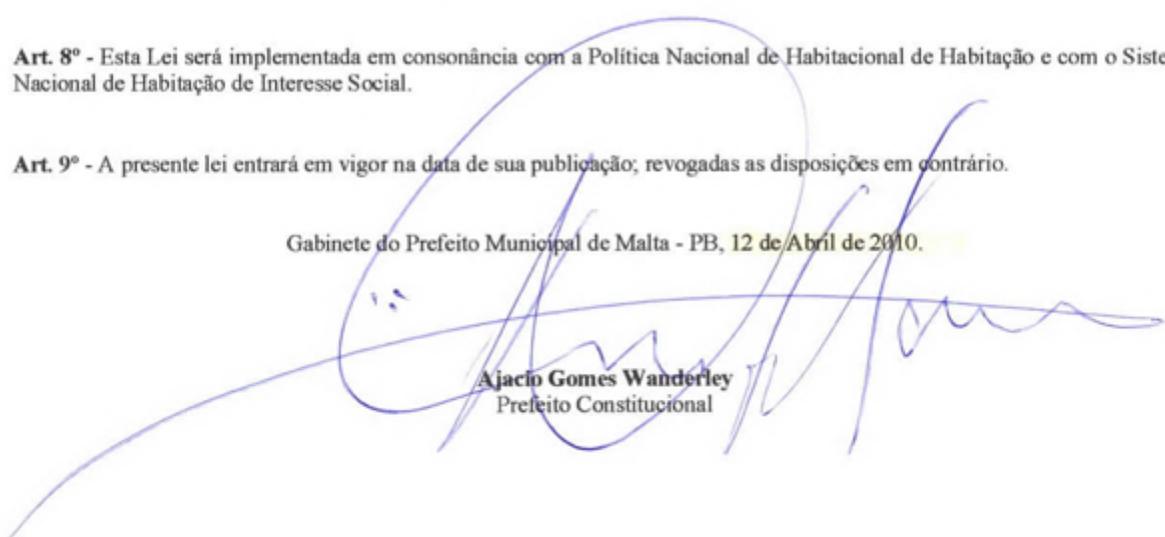
§ - 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiência pública e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II **Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Malta - PB, 12 de Abril de 2010.


Ajacio Gomes Wanderley
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974

Edição: 05

Data: 31/05/2010

LEI N.º 213/2010

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MALTA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", que tem como fato gerador o atendimento do custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§1º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por Iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem Iluminação Pública.

§3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no artigo 4º desta Lei.

§4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

ARTIGO 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como Residenciais, Industriais, Comerciais, Rurais, Serviços e Outras Atividades. Poder Público e Serviço Público.

§1º - Ficam excluídas do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

ARTIGO 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

ARTIGO 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	VALOR EM R\$ DA CIP POR CONSUMIDOR	Nº DE CONSUMIDORES
RESIDENCIAL	0 - 50	0,0%	ISENTO	587
RESIDENCIAL	51 - 70	3,0%	5,04	313
RESIDENCIAL	71 - 100	4,0%	6,73	429
RESIDENCIAL	101 - 200	5,0%	8,41	290
RESIDENCIAL	201 - 300	6,0%	10,09	33
RESIDENCIAL	Acima de 300	8,0%	13,45	16
COMERCIAL	0 - 50	4,0%	6,73	63
COMERCIAL	Acima de 50	7,0%	11,77	51
INDUSTRIAL	0 - 30	4,0%	6,73	1
INDUSTRIAL	Acima de 30	7,0%	11,77	5
RURAL	TODOS	0,0%	ISENTO	263
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	14,0%	23,54	2
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%	ISENTO	30
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	14,0%	23,54	2
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	14,0%	23,54	1
Grupo A - H	TODOS	14,0%	23,54	0
Tarifa BASE P SAELPA.....			168,15 MW/h	

ARTIGO 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000, da ANEEL.

ARTIGO 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Paraíba.

§2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

ARTIGO 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

ARTIGO 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no artigo 7º desta lei.

ARTIGO 9º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Artigo 10 - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no artigo 1º deste Instrumento.

ARTIGO 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA/PB, em 31 de Maio 2010.

AJÁCIO GOMES WANDERLEY
Prefeito Constitucional